



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 111/2018-DA/CJRMB Belém do Pará, 07 de agosto de 2018

Assunto: expediente sob o nº 2018.6.002122-4
Referência: PP 0005397-40.2018.2.00.0000

**URGENTE
C. N. J.**

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento cópia do expediente sob o nº. 2018.6.002122-4, para que cumpra a determinação superior exarada pelo Exmo. Sr. Ministro *João Otávio de Noronha* - Corregedor Nacional de Justiça, e informe este Órgão Censor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Expediente enviado por email em 09/08/18

Silvia Mendes

Destinatário: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém

Prot. nº 2018.6.002122-4 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br

1.º Cheto noma,

2.º

3.º me hinc rce obsivus vtreibqzã

EXPEDIENTES ACERVO AGRUPADORES INTI

NO.PROTOCOLO: 2018.6.006249-2

DATA...: 06/08/2018

CLASSE: PED. DE PROVIDENCIA

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

Pendentes de ciência ou de seu registro - 1

Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto e demais



2018.6.006249-2



Filtrar

Intimações pendentes de manifestação

EX+

- Intimação (517381) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica **PP 0009831-09.2017.2.00.0000 - Extrajudicial Metas 2017/2018**
 (18/07/2018 14:52:14)
 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros (28)
 Você tomou ciência em **23/07/2018 09:03:51** **10/08/2018 23:59:59**
 Prazo 10 dias.
- Decisão (536318) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica **PP 0003325-80.2018.2.00.0000 - Registro Civil de Nascimento**
 (02/08/2018 15:03:58)
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ-CE X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 Você tomou ciência em **06/08/2018 08:39:51** **13/08/2018 23:59:59**
 Prazo sem prazo.
- Despacho (518085) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (25/07/2018 17:34:39) **PP 0002457-05.2018.2.00.0000 - Ato Normativo**
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Você tomou ciência em **26/07/2018 10:04:58** **15/08/2018 23:59:59**
 Prazo 15 dias.
- Decisão (536185) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (01/08/2018 17:54:41) **PP 0005397-40.2018.2.00.0000 - Providências**
 JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Você tomou ciência em **06/08/2018 09:48:23** **21/08/2018 23:59:59**
 Prazo 15 dias.

Total de atos 12



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005397-40.2018.2.00.0000

Requerente: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face do Ofício n. 178/2018/SEC/20ª Vara Federal.

No referido expediente, o d. Juízo Federal comunica a decretação de indisponibilidade de bens proferida em decisão liminar nos autos da Ação Ordinária n. 10508-29.2017.4.01.3400.

Requer, portanto, sejam comunicadas todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com consequente comunicação aos Registros Imóveis em território nacional, acerca do imediato registro da indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venham identificar em relação às pessoas qualificadas no expediente.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que esta Corregedoria Nacional de Justiça não se escusa do disposto no Provimento CN-CNJ n. 39/2014.

Contudo, conforme descrito no expediente encaminhado a esta Corregedoria, as partes relacionadas no ofício não possuem CPF informado nos autos, o que impossibilita a utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Desta feita, necessária que a comunicação eletrônica se dê pelos moldes acessíveis à prestação da tutela jurisdicional, caracterizando exceção à regra das comunicações feitas em formato eletrônico.

Ante o exposto, **oficie-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que**, no prazo de 15 dias, envie comunicado urgente aos Registros de Imóveis competentes, a fim de que deem cumprimento à determinação constante no Id 3171375.

Oficie-se a d. Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para ciência das providências adotadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, **arquite-se** o presente pedido de providências.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de julho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Número: **0005397-40.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **24/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TRF 1ª Região - Providências - Inclusão - Nomes - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3170998	24/07/2018 13:03	Ato ordinatório	Petição inicial
3171375	24/07/2018 17:44	Ofício nº 178-2018-SEC-20ª Vara - Seção Judiciária do DF - Petição Inicial - Prot 6320	Petição digitalizada
3171376	24/07/2018 17:44	Acompanha Prot 6320	Documento de comprovação

Despacho de magistrado da Corregedoria no Ofício nº 178/2018/SEC/20ª Vara, determinando a autuação do presente feito.



SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

23/07/2018 17:51 6320



PODER JUDICIÁRIO
20ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Ofício nº. 178/2018/SEC/20ª Vara

Brasília, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha,
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
SEPN 514, Lote 9, Bloco D, Sala 403 - Asa Norte
Brasília/DF - CEP: 70760-544.

Visto
Car Lúcia
Br 19/07/2018

Senhora Presidente,

Márcio Evangelista Ferreira da Silva
Juiz Auxiliar
Conselho Nacional de Justiça
Ordinária nº. 10508

Comunico a Vossa Excelência que na Ação Ordinária nº. 29.2017.4.01.3400, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BASSAM AHMAD AL-HASRI E OUTROS, que tramita neste Juízo, foi proferida decisão liminar decretando a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional, pertencentes às pessoas abaixo indicadas, identificadas pelos seguintes dados, nessa ordem: código de identificação perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas; nome; data de nascimento, sabida ou estimada; nacionalidade, se conhecida; documento de identificação, se conhecido; local de domicílio, se conhecido. São elas:

1. QDi.399; BASSAM AHMAD AL-HASRI; janeiro/1969 ou aproximadamente 1971; Nacionalidade: a) Síria; b) Estado da Palestina; Endereço: Síria (sul. Localização em julho/2016);
2. QDi.400 1: IYAD NAZMI SALIH KHALIL; 1964; Síria; Passaportes Jordânicos: a) nº 654781 (expedido aproximadamente em 2009); b) nº. 286062 (expedido em 5 de abril de 1999 em Zarga, Jordânia, expirado em 4 de abril de 2004); Endereço: Síria (área costeira, localização em abril de 2016);
3. QDi.401 1; GHALIB ABDULLAH AL-ZAIDI; a) 1975, b) 1970; Região de Raqqah, governadorado de Marib, Iêmen; listado em: 22 de fevereiro de

Juízo Federal da 20ª Vara - DF
SAUS Quadra 04 Bloco D Lote 07 8º andar - CEP 70070-901 - Brasília-DF
FAX: (61) 3221-6629 Fone: (61) 3221-6625/3221-6626
E-Mail: 20vara.dtf@tj.jus.br



SEGREDO DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
20ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

2017; outras informações: líder da Al-Qaeda na Península Arábica (AQAP),
fornecedor de armas, financiamento e recrutamento à AQAP; e

4. QDi.402 1; NAYIF SALIH SALIM AL-QAYSI; 1983; governadorado de Al Baydah, Iêmen; Passaporte Iêmen nº: 04796738; Endereço: a) governadorado de Al-Baydah, Iêmen, b) Sana'a, Iêmen.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que comunique o teor da referida decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à posterior comunicação aos cartórios de registro de imóveis sob a respectiva supervisão, para que seja realizado o imediato registro da indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venham a identificar pertencentes às pessoas acima qualificadas, nos termos do art. 5º, §2º, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.170/2015.

Em tempo, esclareço que a presente solicitação justifica-se pelo fato de os réus não possuírem CPF informado nos autos, razão que impossibilita o uso do sistema CNIB por este Juízo.

Segue, em anexo, cópia da supracitada decisão (fls. 94/96).

Respeitosamente,

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

Juíza Federal da 20ª Vara - DF
SAUS Quadra 04 Bloco D Lote 07 8º andar - CEP 70070-901 - Brasília-DF
FAX: (61) 3221-6629 Fone (61) 3221-6625/3221-6626
E-Mail: 20vars.df@trf1.jus.br





00105082920174013900

ORIGINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010508-29.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00203400.1.00224/00032

PROCESSO Nº 10508-29.2017.4.01.3400
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTORA: UNIÃO
RÉUS: BASSAM AHMAD AL-HASRI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indisponibilidade de Bens ajuizada pela UNIÃO em face de BASSAM AHMAD AL-HASRI, IYAD NAZMI SALIH KHALIL, GHALIB ABDULLAH AL-ZAIDI e NAYIF SALIH SALIM AL-QAYSI objetivando, em sede de tutela provisória, seja decretada a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional, pertencentes aos réus, indicados pelo Comitê de Sanções 1267/1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Requer, ainda, na hipótese de deferimento do pedido de indisponibilidade, sejam oficiados os seguintes órgãos e entidades: (i) Banco Central do Brasil – BCB; (ii) Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; (iii) Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (iv) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; (v) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; (vi) Conselho Nacional de Justiça, para que comunique a decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à posterior comunicação aos cartórios de registro de imóveis sob sua supervisão; (vii) Comando da Marinha do Brasil, para que comunique a decisão às Capitâncias de Portos, Delegacias e Agências dos Portos e Fluviais em todo o Brasil e o (ix) Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, bem como à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC.

Alega a União, em síntese, que o Brasil, na qualidade de membro originário das Nações Unidas, tem a obrigação de dar concretude e efetividade às diretrizes do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, inclusive no que diz respeito ao regime de sanções

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 28/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69158473400213.

Pág. 1/5





60105092920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010508-29.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00203400.1.00224/00032

adotado pelo Comitê 1267/1989.

Documentos às fls. 14/83.

Os autos foram remetidos para este Juízo, em razão da declaração de incompetência da MM. Juíza da 15ª Vara Federal/SJDF.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso dos autos, presentes os requisitos necessários para a sua concessão.

Com efeito, tem-se que o Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas, de modo que as providências destinadas a dar concretude às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas devem ser adotadas, para reprimir a movimentação financeira de grupos que possam estar ligados ao terrorismo, a teor do que dispõe o art. 25 da Carta das Nações Unidas:

"Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta".

Sobre o tema, consta do ordenamento jurídico Pátrio a Lei 13.170/2015, que, ao disciplinar a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU dispôs o seguinte, *verbis*:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 28/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69158473400213.

Pág. 2/5





00105082920174013400

95
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010508-29.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00203400.1.00224/00032

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

§ 1º A ação de que trata esta Lei decorre do ato que incorporar ao ordenamento jurídico nacional a resolução do CSNU.

§ 2º A declaração de indisponibilidade de bens, valores e direitos implicará a nulidade de quaisquer atos de disposição, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

§ 3º Os recursos declarados indisponíveis poderão ser parcialmente liberados para o pagamento de despesas pessoais necessárias à subsistência do interessado e de sua família, para a garantia dos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal ou para o cumprimento de disposições previstas em resoluções do CSNU.

§ 4º As disposições desta Lei poderão ser usadas para atender a demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições, em conformidade com a legislação nacional vigente.

Art. 2º Os órgãos e as entidades fiscalizadores ou reguladores adotarão imediatamente as providências necessárias ao cumprimento das ordens judiciais relativas à indisponibilidade de bens, valores e direitos de que trata esta Lei perante as instituições e pessoas físicas sujeitas à sua regulação e à sua supervisão.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se instituições sujeitas à regulação e à supervisão as instituições a que se refere o art. 9º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º As medidas previstas neste artigo também deverão ser adotadas, no que couber, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, pelas Capitânicas dos Portos, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e por outros órgãos de registro público competentes.

§ 3º Os órgãos e as entidades fiscalizadores ou reguladores a que se refere o caput poderão, no âmbito das suas competências, editar as normas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as providências adotadas no território nacional para cumprimento das sanções impostas por resoluções do CSNU.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao CSNU as providências adotadas para o cumprimento das sanções a que se refere o caput.

Ressalta-se que as pessoas físicas indicadas na exordial são indicadas pelo Comitê de Sanções, o qual é parte integrante do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou seja, todos integram a lista de sancionados elaborada pelo referido Comitê.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 28/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69158473400213.

Pág. 3/5





00105082926174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010508-29.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00203400.1.00224/00032

Tal fato revela que as pessoas indicadas na exordial foram consideradas suspeitas de associação ao terrorismo internacional, atendendo assim aos ditames constantes da Lei n. 13.170/2015 e impondo o deferimento do pedido da parte autora.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.170/2015 para decretar a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade das seguintes pessoas físicas: (i) BASSAM AHMAD AL-HASRI, QDi 399, nascido em janeiro de 1969 ou aproximadamente em 1971, nacionalidade síria, Estado da Palestina, residente na Síria (localização em julho de 2016); (ii) IYAD NAZMI SALIH KHALIL, QDi 400, nascido em 1964, portador dos passaportes jordaniano nºs 654781, expedido aproximadamente em 2009, 286062, expedido em 5 de abril de 1999 em Zarqa, Jordânia, expirado em 4 de abril de 2004; residente na Síria, área costeira (localização em abril de 2016); (iii) GHALIB ABDULLAH AL-ZAIDI, QDi 401, nascido entre 1970 e 1975 na Região de Raqqah, governorado de Marib, Iêmen; listado em 22 de fevereiro de 2017 (suposto líder da Al-Qaeda na Península Arábica - AQAP) e, (iv) NAYIF SALIH SALIM AL-QAYSI, QDi 402, nascido em 1983, governorado de Al Baydah, Iêmen; portador do passaporte Iêmen nº 04796738, todos indicados pelo Comitê de Sanções do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas – CSNU, supostamente relacionados com atividades do Estado Islâmico no Iraque e no Levante – ISIL.

DEFIRO, ainda, o pedido de sigilo de justiça.

Oficie-se os seguintes órgãos e entidades: (i) Banco Central do Brasil – BCB; (ii) Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; (iii) Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (iv) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; (v) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; (vi) Conselho Nacional de Justiça, para que comunique a decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 28/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69158473400213.

Pág. 4/5





00105082920174013400

96
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010508-29.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00203400.1.00224/00032

posterior comunicação aos cartórios de registro de imóveis sob sua supervisão; (vii) Comando da Marinha do Brasil, para que comunique a decisão às Capitânicas de Portos, Delegacias e Agências dos Portos e Fluviais em todo o Brasil e o (ix) Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN bem como à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, nos termos requeridos às fls. 12/12 e, preferencialmente por meio eletrônico, para que comuniquem imediatamente às instituições e pessoas físicas sujeitas à sua regulação ou supervisão o conteúdo desta decisão, com vistas à imediata indisponibilidade de bens, direitos ou valores que identifiquem ou que venham a identificar, em nome dos requeridos.

Após, intirem-se, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 13.170/2015.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, data da assinatura.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20.ª Vara/DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 28/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69158473400213.

Pág. 5/5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40120184244445

Nome original: OF 178 PROC 10508-29.2017.4.01.3400.pdf

Data: 15/06/2018 12:15:16

Remetente:

Núbia Aparecida da Silva

Seção de Protocolo e Autuação

CNJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DOCUMENTO ENCAMINHADO Á PRESIDÊNCIA, AOS 15 06 2018.

